



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002978-26.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada MONIELLY MOKDELLY ALENCAR QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o(a) Dr.(a) Pedro Ricardo Mosca.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51038

Apelação Cível nº 1002978-26.2022.8.26.0627

Apelante/ré: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Victor Flavio Martinez Franco (Fls: 144)

Apelada/autora: Monielly Mokdelly Alencar Queiroz (Justiça Gratuita)

Advogada: Raphaella Arantes Arimura (Fls: 24)

Comarca: Vara única da Comarca de Teodoro Sampaio

Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativa de cobertura de cirurgia reparadora necessária em razão de perda de peso resultante de cirurgia bariátrica.

Aplicação do Tema 1069 do STJ. Constatação de prescrição de procedimento qualificado como "estético" pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Cobertura indiscriminada de procedimentos pós-bariátrica que não é razoável. Cobertura devida apenas com relação aos procedimentos cirúrgicos que possuem caráter reparador.

Danos morais. Inocorrência, dado o dissídio jurisprudencial. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 306/312, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em autorizar a realização do procedimento cirúrgico mencionado no relatório médico narrado na inicial, restando, portanto, concedido a liminar pleiteada. Por fim, a ré foi condenada ao pagamento de indenização moral, no valor equivalente a R\$ 10.000,00, quantia atualizada pela correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado, mais juros de mora de 1% ao mês. A ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, fixados, em 10% do valor dado à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a ré as fls. 315/329, alegando, em suma, que os procedimentos solicitados possuem caráter estético, sem cobertura contratual. Insiste na inoccorrência dos danos morais.

Contrarrazões as fls. 341/359.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte postulante visa à condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente no pagamento das despesas relativas à realização de cirurgia plástica reparadora, nos termos de prescrição médica, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que realizada a cirurgia bariátrica e ante a necessidade de realização de cirurgias reparadoras não estéticas, a ré recusou-se a suportar os custos dos procedimentos.

A r. sentença julgou procedente a demanda.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

Este é mais um caso em que o plano de saúde se nega a cobertura às cirurgias reparadoras após a realização de cirurgia de redução de estômago.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O custeio das cirurgias plásticas pelos planos de saúde em pacientes pós-bariátricos foi questão especialmente apreciada no julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023), sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do art. 1.040 do CPC (Tema 1.069):

"1- É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;

2- Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."

Em sua decisão, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva fez consignar que, não obstante o entendimento firmado no âmbito do Recurso Repetitivo (REsp nº 10870834), não se pode atribuir ao Plano a obrigatoriedade de custeio de forma indiscriminada de quais procedimentos pós-bariátrica, destacando trecho redigido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), no qual resta discriminado, de forma expressa, quais os procedimentos são considerados reparadores e quais são entendidos como estéticos, para fins de cirurgia pós-bariátrica:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há

obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos

da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'.

Considerada a prescrição médica da apelada (fls. 44/45), se confrontada com o entendimento acima, nota-se que há indicação de colocação de implante mamário, que, segundo o entendimento da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, possui finalidade estética, sendo de rigor a exclusão de cobertura da prótese de silicone prescrita no relatório, acobertando-se apenas o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento de reconstrução de mama, em razão da ptose mamária da qual é acometida a autora. No mais, o procedimento de derlipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral e enxertia de glúteo também são procedimentos considerados estéticos, sem cobertura, portanto.

Os demais procedimentos prescritos não são considerados não estéticos, merecendo cobertura integral, são eles: dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção de diástases de músculo retos abdominais e suspensão de região pubiana; toracoplastia infra-axilares e dorsal bilateral.

Na mesma linha de consideração esta Câmara e Relatoria já se manifestaram em julgamentos recentes:

“CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Segurada submetida a cirurgia de redução de estômago (bariátrica) – Procedimento cirúrgico para retirada de excesso de pele resultante daquela operação – Exclusão da cobertura – Inadmissibilidade – Observância, no entanto, do entendimento expresso no Tema 1069 (REsp 1870834/SP), excluídas as prescrições consideradas estéticas – Dano moral – Reconhecimento na hipótese – Manutenção do montante, fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014753-49.2022.8.26.0009; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE indenização por danos morais. Negativa de cobertura de cirurgia reparadora necessária em razão de perda de peso resultante de cirurgia bariátrica. Aplicação do Tema 1069 do STJ. Constatação de que alguns procedimentos requeridos são qualificados como "estéticos" pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Cobertura indiscriminada de procedimentos pós-bariátrica que não é razoável. Cobertura devida apenas com relação aos procedimentos cirúrgicos que possuem caráter reparador. Danos morais. Inocorrência, dado o dissídio jurisprudencial. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020064-89.2021.8.26.0224; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Por fim, deve ser afastada a indenização fixada a título de dano moral.

Em que pese a conclusão manifestada pela r. sentença, não era o caso de se reconhecer a ocorrência de dano moral suportado pela autora, seja diante da ausência de negativa indevida de cobertura por parte da operadora ré, seja porque não demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que, para a configuração do dano moral, exige-se a ocorrência de um evento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário, que abale de forma grave a honra, a imagem ou a integridade psíquica do indivíduo, o que, respeitado o inconformismo da autora, não restou demonstrado nos autos.

Convém anotar, ainda, que não há que se falar em caracterização de dano moral “in re ipsa”, de modo que incumbia à autora a prova do abalo psicológico alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto considerado, não havendo prova – e nesse caso não se presume o dano – de ter o aludido incidente provocado abalo da honra ou qualquer valor íntimo ou psíquico da parte autora, não se justifica a compensação em dinheiro.

Nesse sentido, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 95, nºs 34 e 35), que *“o dano moral, entendido como categoria jurídico-dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade”* (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista do parcial provimento do recurso da ré, é o caso de se reconhecer a parcial procedência da pretensão autoral.

De rigor, pois, o reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca entre as partes.

Isto posto, as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 65% para a autora e 35% para a ré, em vista do decaimento desta em menor grau.

Arcarão, ainda, com o pagamento de verba honorária em favor do patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, para cada parte, a mesma proporção supramencionada.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator